



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

NOTA TÉCNICA Nº 006/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminhamos a presente Nota Técnica relativa à orientação quanto a esclarecimentos sobre a isonomia entre servidores públicos do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo.

Antes de adentrarmos na temática, há de esclarecer que a Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás – CILMA tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de 01 setembro de 2022 - CMAT.

1. ASSUNTO

1.1. Dispõe o presente opinativo quanto ao cabimento em relação à autonomia constitucional dos entes federados (art. 18 e alínea 'c' do inciso 7º do art. 34 da CF de 1988), em que o Poder Judiciário, deva respeitar a legislação municipal (arts. 29, 29-A, 30, 37, 38 e 39 da CF de 1988) por não ter função legislativa, bem como não poder usurpar essa autonomia, com o fim de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Orientação Técnica visa esclarecer que caso o servidor público que tenha sido admitido por meio de concurso, cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos estatutos e regulamentos dos órgãos e conselhos de classes que fiscalizam do exercício da profissão, bem como habilitação profissional legalmente imposta, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação, em respeito às situações jurídicas constituídas.

2.2. Anotamos que nos termos do art. 268 da Lei Municipal nº 227/1995 em que, *“Observado o disposto no Art. 39, da Constituição Federal, os servidores dos Poderes do Município, de suas Autarquias e Fundações mantidas com o erário público, ficam submetidos ao regime jurídico únicos desta lei, na qualidade de servidores estatutários”*.

2.3. Uma vez que o candidato aprovado em *“... Concurso e nomeado para provimento no respectivo cargo desempenhará suas atividades para a Câmara Municipal de Ananás - TO e será regido pelas Leis Municipais que regulamenta as atividades dos servidores públicos da Câmara Municipal”*¹.

2.4. Ainda anotamos, neste introdutório, que o item 7.1 do mesmo Edital, fixa que a inscrição do candidato ao concurso da Câmara de Ananás, implicaria no conhecimento das instruções e *“a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como, se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais*

¹ Item 1.8. do EDITAL Nº 001/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS – TO, de 10 de fevereiro de 2020. Atualizado em 06/08/2020 (Conforme Retificação 001/2020). Disponível em: <<https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/65/>>. Acesso em 01/09/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

aditamentos e instruções específicas para realização do certame, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento".

2.5. Sem contar, que o inciso XII do art. 37 da Magna Carta estabelece que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

2.6. Ocorre que esta Controladoria vem observando articulações junto ao Gabinete da Presidência, que visam ao aumento de despesa com pessoal, sem que estes passem previamente pelo crivo da análise técnica da unidade de Controle Interno (art. 74 da CF de 1988). Uma vez que entre as finalidades do sistema de controle interno está: exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do órgão público a que está inserido; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; e, atestar a legalidade dos gastos públicos.

2.7. Dito isto, por se tratar, conseqüentemente de realização futura de despesas nas referidas articulações, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que oportunamente vem esclarecer com antecedência, para que não atoplem o rito processual correto ao proceder na concessão de reajuste nos vencimentos de servidores públicos.

2.8. É o breve relato dos fatos, assim, foi exarada essa manifestação que opina, passamos à análise.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, introduzimos que essas articulações junto ao Gabinete da Presidência foi-nos informadas pelo próprio Chefe de Gabinete da Presidência, que externou preocupação com o valor dos vencimentos da senhora JÉSSICA DOS SANTOS BRITO – servidora da Câmara de Ananás, ocupante do cargo de contadora, que por sinal é sogro² da servidora.

3.2. O que de início, ora ofertado pelo Concurso Público nº 001, de 10 de fevereiro de 2020 em caráter de vencimentos foi à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)³, passados por revisão anual com base nos índices inflacionários.

ESTATUTO DE SERVIDOR PÚBLICO DE ANANÁS

Art. 269 – As regulamentações previstas nesta Lei serão baixadas por atos próprios dos **Chefes dos Poderes do Município**, e quanto às Autarquias e Fundações mantidas com erário público municipais, por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardando-se, em qualquer hipótese, a isonomia de vencimento entre

² ANANÁS. Lei Municipal nº 227/1995. Art. 193 – ao servidor público é proibido: [...] IX – servir, em qualquer condição, sob a chefia imediata do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. – Talvez para se evitar esse tipo de articulação?

³ Valor este que já supera os vencimentos dos contadores do Poder Executivo do Município de Ananás (inciso XII do art. 37 da CF), que recebem R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) a título de vencimentos por 40h (quarenta horas) semanais. O que defeso pelo Procurador Legislativo, que o executivo não tenha efetuado nenhum reajuste, ficando defasado no decorrer de 4 (quatro) anos. No entanto, a carga horária da servidora do Parlamento de Ananás é metade do suportado pelo cargo do Poder Executivo, o que caracteriza, a nosso ver, superioridade em relação ao vencimento do cargo da Prefeitura. Restando, aguardar que primeiramente se faça reajuste no Poder Executivo e, só aí pleitear a isonomia.



Pág. 2

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Delano Rames Carvalhaz Brasil
Contador Público
Mat. 67.428/TO nº 03910

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

servidores do Município, de suas Autarquias e Fundações, com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens por esta Lei.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, a isonomia de vencimento e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos servidores terão como referência o que venha a ser determinado para o servidor do executivo, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência (Grifamos).

3.3. Outro fato que merece atenção está narrado nos termos da **NOTIFICAÇÃO CILMA Nº 007/2023**, onde, constatou-se que o Procurador Legislativo vem percebendo a título de remuneração, o valor de R\$ 5.007,10 (cinco mil e sete reais e dez centavos). Se for levar em consideração o valor do Vale Alimentação, ainda há montante de R\$ 4.807,10 (quatro mil e oitocentos e sete reais e dez centavos). Resta que o Procurador Legislativo está a perceber R\$ 807,10 (oitocentos e sete reais e dez centavos) a mais que um Secretário do Município. Ferindo um *mandamus* legislativo do município de Ananás. Senão vejamos:

Art. 66 – Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer tipo, para Secretário do Município (Lei Municipal nº 227/95, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU)) (Grifamos).

3.4. Na literalidade do dispositivo constitucional, verifica-se a afirmação apresentada:

Art. 37. ...

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3.5. O que temos por sua vez na Lei Municipal nº 227/1995:

Art. 15 – A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

3.6. Assim, frisamos que, uma vez que se o candidato registrou sua intenção de participar do certame através de sua inscrição e conseqüente posterior aprovação no Concurso Público, caso nomeado⁴ para provimento no respectivo cargo desempenhará suas atividades sendo regido pelas Leis Municipais⁵ que regulamentam as atividades dos servidores públicos na esfera daquele ente estatal.

3.7. Isto posto, temos que dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que *“todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento*

⁴ _____ Art. 21 – POSSE é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir. [...] § 4º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

⁵ _____ Art. 192 – Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres do servidor: I – ser leal às instituições administrativas a que servir. II – observar as normas legais e regulamentares. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o rege⁶. É o que vem entendendo os Tribunais de Justiça do país, vejamos:

Apelação cível. Direito administrativo. Concurso público. Candidato reprovado no certame sob as regras do edital. Improcedência do pedido. O edital é a lei do concurso, obrigando tanto a comissão organizadora quanto candidatos, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Considera-se reprovado o candidato que não obtém classificação suficiente para a etapa seguinte do certame público (TJMG, AC 10132180012461001 MG, Rel. Versiani Penna, j. 12.02.0019, DJ 21.02.2019).

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Professora de Educação Básica I. Ato de nomeação tornado sem efeito. Pretensão de anulação do ato administrativo. Ordem denegada. Possibilidade de reforma. Ofensa a direito líquido e certo caracterizada. Necessidade de publicação de todas as convocações no Diário Oficial e também no site da Vunesp e da Secretaria do Estado de Educação. Previsão expressa no edital do certame. Inobservância. Violação aos princípios da vinculação ao edital e da publicidade. Boa-fé da candidata caracterizada. Precedentes. Recurso provido (TJSP, 6.ª Câmara de Direito Público, APL 10264818420178260196 SP 1026481-84.2017.8.26.0196, Rel. Maria Olívia Alves, j. 28.08.2018, DJ 28.08.2018).

3.8. Nota-se que o Princípio da Vinculação ao Edital impõe que o edital seja considerado como a lei interna do concurso público, vinculando os candidatos e a Administração Pública.

3.9. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do **RMS 67.044**, que apreciou a legalidade de questão discursiva do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina.

[...] 5. Entretanto, o conteúdo da questão impugnada pelo autor impetrante revela frontal desconformidade com essa regra editalícia, pois nela se exigiu do candidato, em sua totalidade e não apenas de modo incidental, conhecimento específico e aprofundado em direito falimentar, em clara violação ao postulado de que o **edital é a lei do concurso**. Nesse sentido: RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, (DJe 1º/6/2020).

6. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, porém em menor extensão que a inicialmente requerida pelo impetrante. (RMS Nº 67.044 - SC (2021/0242541-9) Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA) (Grifamos).

3.10. A Colenda Corte em outro momento já havia exarado esse mesmo entendimento:

[...] 6. Sabe-se que o Edital é a norma que rege o concurso e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, consoante lição consolidada da jurisprudência, sendo o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, devendo os candidatos sujeitar-se a ele (STJ, REsp 1523263 CE 2015/0063424-5, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 20.02.2017) (Grifamos).

3.11. O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou

⁶ MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

entendimento que torna acolhível à pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011) (Grifamos).

3.12. Notamos com reverência, que a orientação das Cortes Superiores e da doutrina jus-administrativista apregoa, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos recordem o conceito que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles evidenciava sobre os termos do Edital no concurso público, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame. A título elucidativo, pedimos vênia para apresentar jurisprudência recente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO POSTERIOR E EM DESACORDO COM EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanção dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público são muito bem explicados na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração Pública e os candidatos aos cargos públicos em disputa, de modo que a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que, iniciado o processo seletivo, modifiquem-se os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. O edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a legalidade, a moralidade e a impessoalidade. 4. Uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, a Administração do Tribunal de Justiça ou a Comissão do Concurso não pode, ao argumento de interpretação conjunta com uma das versões do projeto básico do certame, alterar a clara sistemática editalícia, sob pena de resvalar em inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara, viciando o processo seletivo. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça reconhecem a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes. 7. Pedido conhecido e julgado procedente. Liminar prejudicada. (CONSELHEIRO MARCELLO TERÇO E SILVA Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005018-60.2022.2.00.0000. Requerente: RENATO NOGUEIRA DINIZ. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO, Revista CNJ, V. 6 n. 2, jul. /dez. 2022 | ISSN 2525-45002) (Grifamos)



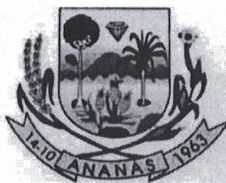
Pág. 5

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 03910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

3.13. Nesse caso o princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso devesse se pautar pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público é muito bem explicada na lição do professor Fabrício Motta, segundo o qual:

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, antes referidos. Mas que merece tratamento separado em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que são ilegais ou inconstitucionais. Logicamente, o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração. Por isso, a Administração simplesmente não pode evadir-se das regras que ela mesmo determinou. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa-fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos (MOTTA, Fabrício. CONCURSOS PÚBLICOS E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição 239 - Jan./Mar. 2005, p. 143).

3.13. Em suma, quanto ao tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais está vinculada tanto a Administração quanto os candidatos, a teor do artigo 17⁷ da Lei Municipal nº 227/1995.

3.14. Assim, cumpre-nos lembrar, que tanto o nível de escolaridade, o código do cargo, lotação, distribuição das vagas, os requisitos mínimos exigidos, o total de vagas, as vagas reservadas as Pessoas com Deficiência - PCD, a carga horária e a remuneração/subsídio mensal foram distribuídas, no Anexo I, do Edital do Concurso Público nº 01/2020 da CAMAT (Item 2.1 do Edital). Em que para ambos os cargos, foram oferecidos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a títulos de vencimentos. Senão, vejamos página 3 do referido Edital:

CARGOS DO PODER LEGISLATIVO

CARGOS DO PODER LEGISLATIVO						
I NÍVEL FUNDAMENTAL						
Código	Descrição	Vagas	Reserva	Carga Horária	Valor	Requisitos
F01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01	-	40 h/s	RS 1.045,00	Ensino Fundamental Incompleto
II NÍVEL SUPERIOR						
S301	ADVOGADO	01	-	20 h/s	RS 2.000,00	Ensino Superior Bacharel em Direito - Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
S302	CONTADOR	01	-	20 h/s	RS 2.000,00	Ensino Superior em Ciências Contábeis - Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC
S303	CONTROLE INTERNO	01	-	40 h/s	RS 1.980,00	Nível Superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia - Registro no Conselho Competente

7 Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser o edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

3.15. Requisitos estes que se repetem no Anexo I, só que apresentando as descrições sumárias das atividades dos cargos.

EDITAL Nº 001/2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

10 DE FEVEREIRO DE 2020

ANEXO I

CARGOS, CÓDIGO, DISTRIBUIÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO INICIAL, FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO

[...]

3. NÍVEL SUPERIOR

3.1	CARGO: ADVOGADO								
3.1.1	CÓDIGO DO CARGO: S301								
3.3.2	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS: Vaga do Poder Legislativo								
	<table border="1"><thead><tr><th>Ampla Concorrência</th><th>Candidato com Deficiência</th><th>Cadastro de Reserva</th><th>Total</th></tr></thead><tbody><tr><td>01</td><td>-</td><td>-</td><td>01</td></tr></tbody></table>	Ampla Concorrência	Candidato com Deficiência	Cadastro de Reserva	Total	01	-	-	01
Ampla Concorrência	Candidato com Deficiência	Cadastro de Reserva	Total						
01	-	-	01						
3.1.3	JORNADA DE TRABALHO: 20 horas semanais								
3.1.4	REMUNERAÇÃO INICIAL: R\$ 2.000,00								
3.1.5	FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: Ensino Superior Bacharel em Direito + Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB								
3.1.6	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Planejar, coordenar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e Vetos, e ou, reexaminar na fase de encaminhamento. Processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes; Planejar, coordenar, controlar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojetos de instruções, portarias, decretos e leis, quando solicitados; Acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário consoante os interesses do Município fundamentar razões de vetos; Emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo, principalmente, naquelas inerentes a convênios estabelecidos pelo município com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público. Elaborar anteprojeto de lei, minutas de decreto, portarias, contratos e outros; executar as atividades de assistência judiciária gratuita; estimular e participar da organização de cooperativas; desempenhar tarefas afins ao cargo de Advogado da Câmara Municipal de Ananás - TO.								

Fonte: Página nº 23 do Edital (Atualizado em 06/08/2020 (Conforme Retificação 001/2020)).

3.2	CARGO: CONTADOR								
3.2.1	CÓDIGO DO CARGO: S302								
3.2.2	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS: Vaga do Poder Legislativo								
	<table border="1"><thead><tr><th>Ampla Concorrência</th><th>Candidato com Deficiência</th><th>Cadastro de Reserva</th><th>Total</th></tr></thead><tbody><tr><td>01</td><td>-</td><td>-</td><td>01</td></tr></tbody></table>	Ampla Concorrência	Candidato com Deficiência	Cadastro de Reserva	Total	01	-	-	01
Ampla Concorrência	Candidato com Deficiência	Cadastro de Reserva	Total						
01	-	-	01						
3.2.3	JORNADA DE TRABALHO: 20 horas semanais								



Pág. 7

e-mail: camaraananas@uol.com.br
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Romão
Câmara Municipal de Ananás - TO
MAY 2024
03910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

3.2.4	REMUNERAÇÃO INICIAL: R\$ 2.000,00
3.2.5	FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: Ensino Superior em Ciências Contábeis + Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
3.2.6	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Proceder à classificação das despesas e ao seu processamento; preparar o empenho das despesas na conformidade das dotações orçamentárias e suas alterações; verificar a regularidade da despesa à vista da Lei nº 4.320 de 17/março/1964 ; manter a contabilidade da Câmara, incluindo receita e despesa, através dos Livros indicados pela Lei nº 4.320 de 17/março/1964; elaborar o registro da receita e despesa, balancetes mensais e balanço anual, com relatório e demonstrativos de execução orçamentária e da gestão financeira e patrimonial; informar a Presidência sobre a necessidade de aprovação de créditos suplementares e especiais e auxiliar na elaboração dos respectivos atos; manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais utilizados pela Câmara ; manter o controle do material em estoque ; preparar e auxiliar as Comissões Permanentes na realização de audiências públicas; elaborar demonstrativos e relatórios em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000; auxiliar e fornecer informações contábeis necessárias para a realização de Licitações em cumprimento a Lei nº 8.666/93; XIV; executar tarefas determinadas pela Presidência da Câmara Municipal.

Fonte: Páginas nº 23 e 24 do Edital (Atualizado em 06/08/2020 (Conforme Retificação 001/2020)). (Grifamos)

3.16. Novamente no item 20.1 do referido Edital, estabelece que: “*A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o Concurso Público contidas nos comunicados, neste Edital e em outros a serem publicados*” (Pág. 20). O que mais uma vez lembramos, que ambos (Advogado e Contadora), na condição de candidatos estavam cientes (Item 1.8. do EDITAL Nº 001/2020) que, caso aprovados e empossados, desempenhariam suas atividades para a Câmara Municipal de Ananás e seriam regidos pelas Leis Municipais que regulamenta as atividades dos servidores públicos.

3.17. Quanto as Leis Municipais que regulamentam as atividades dos servidores públicos no município, temos que a Magna Carta disciplina que no âmbito de sua competência, o município instituiria o regime jurídico único para seus servidores, conforme o Art. 39. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Pág. 8

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Ramalho de Azeite Brasil
Corregedor Interno
Mat. nº 03910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Grifamos).

3.18. Sendo inconteste que os municípios gozam de autonomia, prevista nos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, detendo de capacidade para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do art. 30).

3.19. Não é por acaso que o STF, ao enfrentar questão envolvendo Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir as integrantes da carreira de procuradores municipais vinculando-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).

3.20. Como se tem percebido, a jurisprudência no âmbito do STF é, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal⁸ na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se as integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal.

3.21. No entanto, porque trazer esse entendimento a presente análise? Porque a AUTONOMIA MUNICIPAL precisa ser trazida ao questionamento? Ou porquê precisamos debatê-la?

⁸ DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA MUNICIPAL. ADVOCACIA PÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 29, CAPUT, 98, 99, I E VI, 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido (RE 1.154.762-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/2/2019).





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

3.21. Ocorre que nos termos da Lei Nacional nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico (§ 1º do art. 44), mesmo que seja um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

3.22. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "a OAB possui natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, na medida em que fiscaliza profissão indispensável à administração da justiça"⁹. O STJ explica ainda, que sua "jurisprudência estabelece também que, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011".

3.23. Assim, por ser considerado um conselho de classe, os regulamentos e normativos da OAB vinculam os profissionais e empresas que lhes são inscritos, detendo poder de polícia, no que concerne ao exercício de atividades profissionais da advocacia. No entanto, não obrigam a Administração Pública, uma vez que o artigo constitucional (2º da CF) deixa claro, que os poderes são harmônicos, mas independentes entre si, tendo autonomia para atuar. Possuindo atribuições distintas, no entanto, essa autonomia permite que eles limitem uns aos outros, impedindo que exista abuso de poder e garantindo o funcionamento harmônico da nação. É o que se depreende do texto constitucional e do § 1º do art. 44 da Lei Nacional nº 8.906/1994.

3.24. Assim, as regras do Estatuto da Advocacia que tratam sobre relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários se aplicam aos advogados de empresas estatais que atuam no mercado em regime concorrencial, mas, não aos estatutários.

3.25. É interessante, que em decisão recente o STF¹⁰ acolheu sugestão do ministro André Mendonça no sentido de que "a incidência dos artigos 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não afasta o princípio da vinculação ao edital a que estão submetidos os advogados contratados até o momento por empresa pública e sociedades de economia mista mediante concurso público". Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra. 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira

⁹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15112020-OAB-90-anos-a-atuacao-judicial-da-Ordem-dos-Advogados-do-Brasil-na-perspectiva-do-STJ.aspx>

¹⁰ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489432&ori=1>



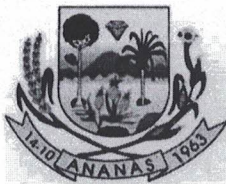


CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo. 3. **O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.** 4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), **não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.** 5. **A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo.** Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, **submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –**, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente [...] 9. **A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público** (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos. 10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). 11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000). 12. **Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022)

3.26. Veja que no caso de advogados, além da subordinação legal inerente ao cargo público (Edital 001/2020), há ainda legislação específica (Estatuto do Servidor) que disciplina direitos e obrigações, o que vincula as partes (Câmara e servidor). Apesar do Estatuto da OAB ser lei federal que regulamenta a profissão de advogado, devendo ser aplicado em todo o território nacional. Para servidores o regime jurídico é híbrido ou misto em virtude da vinculação ao Regime Jurídico Único¹¹ e ao Estatuto da OAB¹².

3.27.

3.28. Quanto à contadora do Legislativo de Ananás receber a título de vencimentos valor superior aos contadores do Poder Executivo (inciso XII do art. 37 da CF), que recebem R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) a título de vencimentos por 40h (quarenta horas) semanais, enquanto esta por apenas 20h (vinte horas) recebe R\$ 2.328,65 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). Temos que a carga horária da servidora do Parlamento de Ananás é metade do suportado pelo cargo do Poder Executivo, o que caracteriza, superioridade em relação ao vencimento do cargo da Prefeitura.

3.29. Para justificar nosso entendimento, trazemos a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR ao julgar Relatório de Inspeção relativo à fiscalização realizada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Curitiba objetivando aferir o atendimento ao disposto no art. 37, inc. XII da CRFB/88, que assim consignou:

Relatório de Inspeção. Art. 37, XII, da Constituição Federal. **Vencimento básico de servidores do Poder Legislativo maiores que o de servidores do Poder Executivo.** Precedentes. **Inconstitucionalidade** do objeto inspecionado. Encaminhamento à Presidência. (...) Importa lembrar apenas que, quando o constituinte falou em OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I.

¹¹ Normas gerais sobre concursos públicos – não convalidação do vício após a sanção

“2. O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública do DF, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, e do art. 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. A sanção pelo Chefe do Poder Executivo não importa em convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do processo legislativo, conforme entendimento consolidado do STF e do TJDFT.”

(Acórdão 1040052, 20170020089707ADI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 8/8/2017, publicado no DJE: 23/8/2017).

¹² Paulo Silva Lima Wu é Advogado, Procurador Municipal. Especialização em Direito Constitucional; Especialização em Direito Processual Penal. Aprovado em 9 concursos públicos dentro das vagas. Consultor Jurídico para prova da segunda fase da OAB em Direito Constitucional. E-mail paul@wu3@yahoo.com.br e Telefone 081-996382475. (Percentual Aplicado no Cálculo de Horas Extras do Advogado Servidor Público: Regime Jurídico ou Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94926/percentual-aplicado-no-calculo-de-horas-extras-do-advogado-servidor-publico-regime-juridico-ou-estatuto-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>. Publicado em: 18/11/2021. Acesso em 04/09/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da: (a) **inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal; II. encaminhar este feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados. (grifou-se) (Prot. nº 197470/19, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 09/12/19) (Grifamos).

3.30. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - **Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico**, a fixar idênticos vencimentos “*para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário*”, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP -00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931. Grifou-se). Destaca-se, ainda, recente precedente da Suprema Corte: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de “ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967” e que “a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - **a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo**, força bastante para estende-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções” (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, *in litteris*: “Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, **mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes**. O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito**





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

de remuneração de pessoal do serviço público. O Tribunal a que não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a previsse. (...) (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922- 56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019) (Grifamos).

3.31. Pedimos vênia para inserir na competente orientação técnica, a manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho quando em análise de caso concreto similar em ação direta de inconstitucionalidade por meio de Parecer, 03 de fevereiro de 2016 nos autos do Processo nº. 2242512-58.2015.8.26.0000 proposto pelo Prefeito de Ibaté, Estado de São Paulo:

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE¹³

Processo nº. 2242512-58.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Ibaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ibaté

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ibaté, na qual se alega a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.913, de 29 de outubro de 2015, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Legislativo de Ibaté.

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado é inconstitucional porque fixa salários superiores e jornadas de trabalho inferiores aos fixados para os mesmos cargos no Poder Executivo, afrontando, assim, o inciso XIV do artigo 115 da Constituição Estadual.

[...]

O cargo de *Procurador Jurídico* apresenta a mesma remuneração no Poder Legislativo e no Poder Executivo, todavia, no primeiro a jornada é de 20 horas, ao passo que no segundo, é de 40 horas, residindo aí à violação à isonomia.

Ressalta-se que, em relação ao cargo de *Servente*, as remunerações são idênticas, de modo que deve ser excepcionado da declaração de inconstitucionalidade almejada nesta ação direta.

Também deve ser excepcionado do objeto desta ação direta o cargo de *Assistente Legislativo*, pois inexiste cargo similar no Poder Executivo, de modo que não há que se cogitar de igualdade de vencimentos por ausência de paradigma.

Assim, os cargos de *Servente* e de *Assistente Legislativo*, constantes no art. 6º da Lei n. 2.913/15, não devem ser declarados inconstitucionais.

Da mesma forma, o vício de inconstitucionalidade por ofensa ao inciso XIV do artigo 115 da Constituição Estadual também não alcança os demais dispositivos

13

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202242512-58.2015.8.26.0000%20-%20IBAT%20C3%89



Pág. 14

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Bandeira de Azevedo
Constituinte Brasil
Constituinte Interno
Mat. 67.820.000 nº 03910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

da lei, restringindo-se, apenas, aos cargos supramencionados, os quais apresentam vencimentos fixados de forma inconstitucional.

Portanto, a Lei Municipal n. 2.913, de 29 de outubro de 2015, do Município de Ibaté, - no que se refere aos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa, Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças (constantes respectivamente nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º e nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei n. 2.913/15) - fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois institui aos servidores do Poder Legislativo vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Diante do exposto, requer-se, em caráter preliminar, a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja requisitada ao Prefeito do Município de Ibaté a juntada dos atos normativos que fixam a remuneração atual e as jornadas de trabalho dos cargos de Servente, Recepcionista, Chefe de Protocolo e Arquivo, Motorista, Secretária Administrativa, Téc. E, Processamento de dados, Contador, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico e Assessor Tesouraria e Finanças, todos integrantes do Poder Executivo e constantes na petição inicial (fl. 23).

Opina-se, no mérito pela parcial procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa, Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças, constantes respectivamente nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º e nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei Municipal n. 2.913, de 29 de outubro de 2015, de Ibaté (Grifamos).

3.32. Observa-se que no entendimento do Douto *Parquet*, que a jornada de trabalho reduzida, também fere o princípio constitucional da isonomia entre servidores públicos. Reiteramos, outrossim, que nem mesmo decisão judicial poderia fazer isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF, que assim dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3.33. Só a título de elucidação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando em análise do Processo nº 862467, de 12/06/2013, em resposta à Consulta firmou o mesmo raciocínio. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – LIMITES – FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – POSSIBILIDADE, MEDIANTE LEI ESPECÍFICA – OBSERVÂNCIA DA NATUREZA, GRAU DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DOS CARGOS – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS – DEVERÁ SER DETERMINADO EM VALOR CERTO E NÃO EM PERCENTUAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO QUE É O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DOS DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. a) O limite constitucional a ser observado, no âmbito dos Municípios, para a fixação da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, é o subsídio do Prefeito e não o do Presidente ou dos Vereadores. b) O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente, em valor certo, observado o previsto na lei orgânica e os limites constitucionais dispostos no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, todos da Constituição da República. c) O limite constitucional imposto

Pág. 15

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



Delano Ramos F. F. Brasi
Controlador Geral
Mat. 62.224.102-03910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

no art. 37, incisos XI e XII, para fixação do teto remuneratório dos servidores do Legislativo Municipal, deve ser observado. d) É possível a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo municipal, por meio de lei específica, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade das atividades desempenhadas. (TCMG. Consulta. Processo nº 862467. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Data de Julgamento: de 12/06/2013) (Grifamos).

3.34. Assim, repetimos que compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de seus servidores, aí incluído, também, o sistema remuneratório correspondente, observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal previstas no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.35. Para Hely Lopes Meirelles:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 446).

3.36. Nesse caso,

Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da relação de valores humanos na escala dos servidores públicos (grifou-se)¹⁴.

3.37. Não podemos deixar consignado, que o Tribunal Egrégio Paulista, de forma lúcida, acompanhou o entendimento do MP citado no item 3.31 desta Nota Técnica, no julgado a seguir que a nosso ver cuidou de respeitar a literal disposição constitucional. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.913, de 29 de outubro de 2.015, do Município de Ibaté que versa sobre a reorganização administrativa do Poder Legislativo de Ibaté Criação de cargos com salários superiores e jornadas de trabalho inferiores aos fixados para

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 485.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

cargos semelhantes do Poder Executivo Municipal. Afronta ao disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e art. 115, XIV, da Constituição Estadual. Necessidade de equiparação de vencimentos a cargos evidentemente semelhantes. Desatendimento também da exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista. Não basta aludir genericamente às 'dotações orçamentárias vigentes', como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender aos novos encargos - Inconstitucionalidade não reconhecida quanto ao cargo de 'Servente', que possui remuneração idêntica ao do Executivo e ao de 'Assistente Legislativo', pois inexiste cargo similar no Poder Executivo, não havendo como se impor a igualdade de vencimentos por ausência de paradigma. **Declarada a inconstitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Secretária Administrativa, Programador de Dados, Motorista da Presidência, Protocolo e Arquivo, Recepcionista, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe do Departamento de Administração e Finanças, constantes respectivamente dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º e nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.913/2015 de Ibaté. Ação parcialmente procedente (ADI nº 2242512-58.2015.8.26.0000).**

3.38. Quanto à carga horária e vencimentos do Poder Executivo de Ananás, temos:

Lei Municipal nº 557, de 25 de outubro de 2018.

[...]

Art. 1º - Os dispositivos e anexos da Lei nº 546 de 21 de dezembro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"...

Anexo V

[...]

Tabela I

CARGOS	EFETIVOS	VENCIMENTOS
PROCURADOR JURÍDICO	02	R\$ 3.200,00

[...]

CARGO: PROCURADOR JURÍDICO

JORNADA DE TRABALHO: 20 horas semanais, não estando sujeito ao controle de ponto, pelas características do ofício.

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e no mínimo 03 (três) anos de atividade jurídica contados após a colação de grau em Direito."

Lei Municipal nº 546, de 21 de dezembro de 2021.

ANEXO V

DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO - SIMBOLOGIA "CE"

Tabela: I

CARGOS	EFETIVOS	
--------	----------	--

[...]

CONTADOR	04	R\$ 1.600,00
----------	----	--------------

*(Página 54)

[...]

ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DOS CARGOS EM COMISSÃO E EFETIVOS

[...]

CARGO: CONTADOR

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais + Exclusividade

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA: Curso Superior (Bacharelado em Contabilidade) + Carteira do CRC + Experiência mínima de 2 anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Planejar e executar as tarefas técnicas de contabilidade, tais como: supervisionar, organizar e coordenar os serviços contábeis da Prefeitura; elaborar análises contábeis da situação financeira econômica e patrimonial; elaborar planos de contas; preparar normas de trabalho de contabilidade; orientar e assinar balancetes e balanços patrimoniais e financeiros; prestar ao Tribunal de Contas do Estado e demais entes fiscalizadores informações acerca da situação contábil do órgão; elaborar a Tomada de Contas anual; efetuar perícias patrimonial do órgão; participar da elaboração de proposta orçamentária; prestar assessoramento e emitir pareceres; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo. Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

3.39. Quanto à isonomia no âmbito da Câmara de Ananás, temos:

LEI ORGÂNICA

Subseção I

Da Procuradoria Legislativa

Art. 123-A. O Poder Legislativo poderá criar a Procuradoria Legislativa, cujo cargo de Procurador Legislativo guarda isonomia de direitos e deveres com o cargo de Procurador Geral do Município.

RESOLUÇÃO nº 004, de 10 de junho de 2022.

Art. 2º. O cargo de Procurador Legislativo não está sujeito ao controle de ponto, pelas características do cargo.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VENCIMENTOS

Cargos Efetivos:

Nomenclatura Geral	Ref.	Qt.	Vencimento	Área de Atuação	Carga horária semanal
Procurador Legislativo (a)	CE-1	01	R\$ 3.200,00	Procuradoria	20

[...]

RESOLUÇÃO nº 010, de 17 de fevereiro de 2023.

[...]

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS

Cargos Efetivos:

Nomenclatura Geral	Ref.	Qt.	Vencimento	Área de Atuação	Carga horária semanal
Procurador Legislativo (a)	CE-1	01	R\$ 3.385,28 ¹⁵	Procuradoria	20

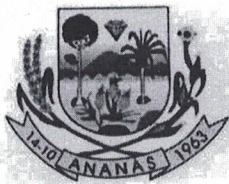
[...]

3.40. Não há dispositivo legal que atribua isonomia ao cargo de Contador no âmbito deste Parlamento.

3.41. Diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, pode-se inferir que "não seria possível cogitar-se do estabelecimento automático da paridade, tampouco por meio de decisão judicial, sem que houvesse a determinação, mediante lei específica (de cada esfera da

¹⁵ Revisado em 03 de fevereiro de 2023 por meio da Resolução CMAT nº 008 nos termos do inciso X do art. 37 da CF de 1988.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Federação), do patamar de vencimentos dos cargos do Poder Executivo que serviria de paradigma para os demais Poderes”¹⁶.

3.42. Em suma, temos que o salário superior e jornada de trabalho inferior fixado para o cargo de Contador (a) da Câmara de Ananás, aos fixados para cargos semelhantes do Poder Executivo Municipal afronta ao disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se cristalina o entendimento de que, a fixação de jornada de trabalho em 20 horas semanais para o cargo de Contador (a) da Câmara de Ananás é inconstitucional. Nesses casos, podemos destacar:

- O Concurso Público nº 001/2020 CMAT ofertou vencimento inicial superior ao do Executivo de Ananás para o cargo de Contador;
- A carga horária para o Cargo de Contador da Prefeitura de Ananás é de 40 horas semanais;
- Há legislação específica que concede isonomia ao cargo de Procurador Legislativo, respeitando o disposto art. 37, XII, da Constituição Federal, no entanto, a título de **remuneração**, o Procurador Legislativo vem percebendo a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer tipo, para Secretário do Município (Art. 66 do Estatuto do Servidor Público de Ananás);
- Os regulamentos e normativos dos conselhos de classe vinculam os profissionais e empresas que lhes são inscritos, detendo poder de polícia, no que concerne ao exercício de atividades profissionais. No entanto, não obrigam a Administração Pública, uma vez que o artigo constitucional (2º da CF) deixa claro, que os poderes são harmônicos, mas **independentes** entre si, tendo **autonomia** para atuar;
- Apesar do Estatuto da OAB ser lei federal que regulamenta a profissão de advogado, devendo ser aplicado em todo o território nacional. Para advogados servidores públicos o regime jurídico é **híbrido** ou **misto** em virtude da vinculação ao Regime Jurídico Único e ao Estatuto da OAB;
- O mesmo se aplica ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Conselhos Regionais;
- Todo ato que conseqüentemente visa a realização de aumento de despesas, deve passar previamente pelo crivo do Controle Interno para análise e manifestação, incluindo os que visam proceder concessão de revisão ou reajuste nos vencimentos de servidores públicos.

4.2. Por fim, **RECOMENDAMOS** que **REVEJAM** a fixação da jornada de trabalho em 20 horas semanais para o cargo de Contador (a) da Câmara de Ananás, visando **reestabelecer a sua constitucionalidade**, em detrimento dos cargos iguais ou assemelhados da Prefeitura.

¹⁶ FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentários ao artigo 37, inciso XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordss). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 865.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

4.2. Lembramos que a supervisão técnica da CILMA está relacionada com o desenvolvimento e contínuo aprimoramento de procedimentos padrões, disseminação de boas práticas, apoio no processo de capacitação, avaliação dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos dentre outras atividades correlatas, preservando-se a independência, ou seja, não podendo exercer atribuições de gestão – incluindo a execução de atividades de controles internos, de responsabilidade da gestora.

É o que tínhamos a relatar.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação técnica desta Controladoria Interna, de caráter opinativo e orientativo.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Documento assinado digitalmente

gov.br

DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL

Data: 04/09/2023 10:21:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

